

OFÍCIO Nº 149/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 31 de março de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o competente Estudo de Impacto Ambiental, considerando a desafetação de áreas verdes existentes no loteamento Novo Horizonte, conforme solicitado através do Ofício Legislativo nº 124/2024, o qual encaminha despacho da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Esporte, Meio Ambiente, Trânsito e Serviço Público.

Na oportunidade, reitero que o Poder Executivo necessita encaminhar toda a documentação, inclusive a Lei que desafeta as áreas públicas e destina à essa finalidade, até o dia 13/04/2025 para a AGEHAB.

Contudo, após a aprovação do Projeto de Lei nº 14/2025, este Poder Executivo necessitará de tempo hábil para produzir outros documentos relacionados ao parcelamento do solo junto ao Cartório de Imóveis e expedição de licenças ambientais.

Verifica-se, portanto, o exíguo prazo deste Poder Executivo para apresentar inscrição e envio de proposta para adesão ao Programa Habitacional da AGEHAB – Agência Goiana de Habitação – Estado de Goiás, sendo que a perda de prazo para a propositura da proposta por este Município de Pires do Rio poderá retirar a possibilidade dos cidadãos carentes de acessar moradia social por meio de doação.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.


HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito

RELATÓRIO TÉCNICO DE COMPETÊNCIA Nº 019/2025

Assunto: Desafetação de área verde – Loteamento Novo Horizonte

Em atendimento ao Ofício nº 124/2025, datado de 28 de março, encaminhado pela Câmara Municipal, solicitando ao senhor Prefeito Hugo Sérgio Batista a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental referente a desafetação de áreas verdes no loteamento Novo Horizonte, para doação de áreas de terrenos às famílias carentes, tem-se o que segue:

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um estudo técnico-ambiental realizado para atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetivo ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente.

A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 001/86, definiu as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação do EIA, definindo quais são as atividades que estão sujeitas à elaboração de tal Estudo e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA). O artigo 2º diz:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

A legislação Estadual enfatiza que a obrigatoriedade para execução de EIA/RIMA é para empreendimentos enquadrados como Classe 6 ou aqueles em que duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas, mediante parecer técnico fundamentado do órgão licenciador, sejam reenquadrados como Classe 6. A Resolução CEMAm nº 259, de 29 de maio de 2024 trás:

Art. 13. No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação:

(...)

IV – o órgão ambiental poderá solicitar estudos complementares, caso necessário, inclusive Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ao empreendimento capaz de provocar significativo impacto ambiental mesmo quando enquadrado em classes inferiores à Classe 6, devendo ser adotado o procedimento previsto no art. 33, inc. II do Decreto nº 9.710/2020.

Todavia, foi realizado um levantamento técnico a respeito da suposta perda ambiental diante da desafetação da área discriminada como verde.

Através da análise de imagens de satélite, com o uso do software GoogleEarthPro, pode-se confirmar que as 03 (três) áreas solicitadas para desafetação, caracterizadas como 'áreas verdes', não possuem vegetação nativa desde 2004 (último ano onde é possível visualizar as imagens), sendo caracterizada como área consolidada. O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, trouxe anistia para passivos ambientais realizados antes de 22 de julho de 2008, portanto não há o que se falar com relação a supressão de vegetação nativa, até porque não houve supressão.

Na **Imagem 01** abaixo, temos a Quadra 15 do Loteamento Novo Horizonte, destacado na cor verde, a primeira área verde onde solicita-se a desafetação.

Imagem 01: Área verde da Quadra 15 do loteamento Novo Horizonte



A **Imagem 02**, à direita, trás fotos reais datadas de fevereiro, da área verde da Quadra 15. Portanto confirma-se a falta de vegetação.

Imagem 02: À direita, área verde da quadra 15.



A sequência das imagens abaixo, numeradas como **Imagem 03**, trás uma série histórica datada de 2025, 2020, 2016, 2013 e 2007. Em todas as imagens é possível notar que não houve mudança significativa na vegetação. Nota-se ainda que nas duas últimas imagens o loteamento ainda não havia se instalado.

Imagem 03: Série histórica da área verde e da área institucional da Quadra 15.



Na **Imagem 04** abaixo, temos a Quadra 26 do Loteamento Novo Horizonte, destacado na cor verde, a segunda área verde onde solicita-se a desafetação.

Imagem 04: Área verde da Quadra 26 do loteamento Novo Horizonte



A **Imagem 05**, trás fotos reais datadas de fevereiro, da área verde da Quadra 26. É possível verificar o plantio de algumas frutíferas e bananeiras na área, além do cercamento da mesma, claramente caracterizando intenção de invasão. A mata ao fundo trata-se de vegetação nativa de imóvel confrontante, a qual não foi e não será afetada.

Imagem 05: Área verde da Quadra 26 do loteamento Novo Horizonte



A sequência das imagens abaixo, numeradas como **Imagem 06**, trás uma série histórica datada de 2025, 2020, 2016 e na **Imagem 07**, os anos de 2013 e 2007. Em todas as imagens é possível notar que não houve mudança sendo portanto uma área consolidada.

Imagem 06: Série histórica (2025, 2020 e 2016) da área verde da Quadra 26.



Imagem 07: Série histórica (2013 e 2007) da área verde da Quadra 26.



Na **Imagem 08** abaixo, temos a Quadra 31 do Loteamento Novo Horizonte, destacado na cor verde, a terceira área verde onde solicita-se a desafetação.

A **Imagem 09**, trás fotos reais datadas de fevereiro, da área verde da Quadra 31. É possível verificar uma grande quantidade de espécies daninhas e invasoras na área, que não condizem com as características fito fisionômicas do Bioma Cerrado.

Imagem 08: Área verde da Quadra 31 do loteamento Novo Horizonte

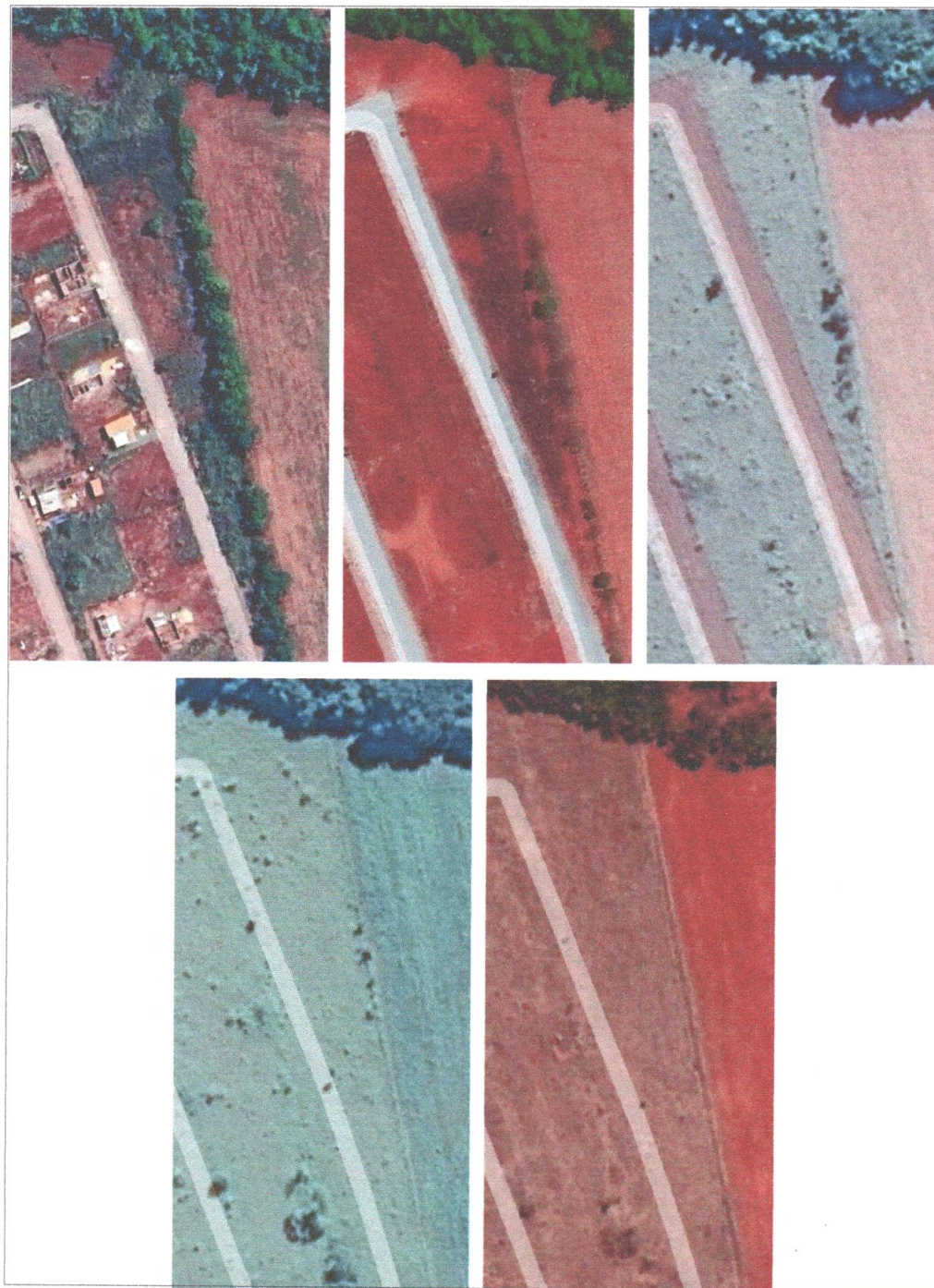


Imagem 09: Área verde da Quadra 31 do loteamento Novo Horizonte com espécies invasoras



A sequência das imagens abaixo, numeradas como **Imagem 10**, trás uma série histórica datada de 2025, 2020, 2016, 2013 e 2007. Em todas as imagens é possível notar que não houve mudança significativa na vegetação, apenas o crescimento descontrolado de espécies daninhas e invasoras.

Imagem 10: Série histórica da área verde da Quadra 31.



O Código Florestal trás ainda, a título de comparação, que Reserva Legal e Área de Preservação Permanente PODEM sofrer intervenções e/ou supressões desde que o empreendimento seja considerado de utilidade pública. Como de utilidade pública, o referido Código trás em seu Artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, **inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios**, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Um adendo... Tem sido veiculado nas redes sociais que as referidas áreas verdes são áreas de preservação permanente – APP, o que é uma inverdade. O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, trás em seu Artigo 3º, inciso II, a definição de uma APP como: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

O Artigo 4º delimita o que se considera de preservação permanente, em zona urbana e rural:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, exciuidos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: (...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Não obstante, o município irá fazer a compensação florestal, realocando as áreas verdes, como já fora apresentado através do Ofício nº 136/2025 – GP encaminhado a Presidente da Câmara Municipal. As **Imagens 11 e 12** abaixo demarcam as 02 (duas) áreas que estão sendo propostas para compensar a desafetação. Nota-se que há ganho ambiental nessas áreas propostas pois uma delas possui vegetação considerável, estando a cerca de 100 metros de um curso hídrico (Córrego Sampaio) e a segunda está próxima a uma área também vegetada, que possui vários olhos d'água.

Imagem 11: Área em vermelho proposta para compensação da área verde do Novo Horizonte, no Parque Santana.



Imagem 12: Área em vermelho proposta para compensação da área verde do Novo Horizonte, no Bairro Bougainville.



Conclui-se:

- A atividade em questão levantada pela Câmara Municipal não é passível de apresentação de EIA/RIMA pois não é empreendimento caracterizado como Classe 6.
- As 'áreas verdes' solicitadas para desafetação NÃO SÃO áreas de preservação permanente.
- As 'áreas verdes' solicitadas para desafetação tratam-se de áreas limpas, consolidadas, que não possuem vegetação nativa, não tendo qualquer perca ou dano ambiental no pedido formulado.
- A finalidade da desafetação da área em questão é considerada de utilidade pública e poderia ser realizada em áreas de preservação permanente e de reserva legal – o que não é o caso, pois trata-se de área passível.
- Já foi apresentada compensação das áreas verdes, realocando as mesmas em regiões de maior ganho ambiental.

Sem mais,

Pires do Rio, 31 de março de 2025.



Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Engenheira Ambiental
Decreto nº 9.442/2025

THARCELLY NUNES DE SOUZA DA CUNHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DECRETO Nº 9442/2025

piresorio.go.gov.br